

THAISE VIEIRA DE SOUSA

**A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA DE
TRÁFICO DE PESSOAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

THAISE VIEIRA DE SOUSA

**A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA DE
TRÁFICO DE PESSOAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

THAISE VIEIRA DE SOUSA

**A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA DE
TRÁFICO DE PESSOAS**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho monográfico apresentará o tema: “A dignidade sexual da mulher enquanto vítima de tráfico de pessoas”. Inicialmente serão analisadas as noções sobre a dignidade humana, explorando seu histórico, conceito e fundamentos constitucionais em relação a sua violação. Posteriormente, serão abordadas as medidas de proteção e tutela contra o crime de tráfico de pessoas, averiguando que há vários desdobramentos na legislação brasileira e internacional contra o delito. Por fim, é feito um recorte especial sobre o crime de tráfico de pessoas praticado contra as mulheres para fins de exploração sexual, abrangendo sua definição e a situação da mulher enquanto vítima do crime, encerrando-se com a afirmação da possibilidade de concurso material entre os crimes mencionados. O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o assunto exposto. Apresenta-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se a consulta de livros periódicos, com contribuição de diversos autores, como apoio e base, sobre o tema em questão.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Dignidade humana. Mulher. Vítima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE DIGNIDADE HUMANA	03
1.1 Histórico da dignidade humana	03
1.2 Conceito de dignidade humana	06
1.3 Fundamentos Constitucionais em relação a violação da dignidade humana	09
CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TUTELA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS	13
2.1 Desdobramentos na legislação brasileira contra o tráfico de pessoas	13
2.2 Métodos de prevenção, punição e proteção	16
2.3 Meios legais internacionais para defesa contra o tráfico de pessoas	18
CAPÍTULO III – CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PRATICADO CONTRA AS MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	23
3.1 O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual	23
3.2 As mulheres enquanto vítimas de tráfico de pessoas	26
3.3 Possibilidade de concurso material entre os crimes	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico faz uma profunda análise sobre o histórico da dignidade humana, uma vez que ao perdurar do tempo seu conceito sempre foi de difícil definição, ocasionando a necessidade da atual pesquisa em busca do que é, ou seja, seu conceito de acordo com os doutrinadores, além de explicar sobre como o Estado legisla sobre o fundamento da dignidade humana e como visa protegê-lo, de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

O tema abordado tem alta relevância para a sociedade, justificando o porquê da abordagem do referido trabalho feito, pois o crime de tráfico de pessoas é pouco repercutido, sendo assim, há uma certa inércia ao combate efetivo, acarretando milhares e milhares de vítimas pelo mundo, demonstrando-se o gênero feminino a parte frágil desta problemática, sustentando o motivo pelo qual se faz o recorte sobre as mulheres.

O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo apresenta o histórico da dignidade humana, cominando a sua difícil definição e a análise aos fundamentos constitucionais que visam proteger e amparar cada indivíduo que se vê em uma situação que ofenda a sua dignidade

humana, sendo essa violação praticada na esfera legal ou na esfera emocional, guiada pelo convencimento da dignidade inerte ao próprio ser humano.

O segundo capítulo considera as medidas de proteção e tutela contra o tráfico de pessoas, verificando que há diversos desdobramentos na legislação brasileira e internacional que tratam sobre o tema, exemplificando a prevenção, proteção e punição, tratamento que se dá a todos envolvidos no delito. Além disso, aprofundando de forma direta nos meios legais internacionais, obtendo a expressiva ligação entre os países no combate global contra o tráfico de pessoas.

O terceiro capítulo analisa o crime de tráfico de pessoas praticado contra as mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista que o maior alvo é o gênero feminino, buscando a devida atenção ao seu conceito, como o crime se realiza e a situação da mulher enquanto vítima do crime. Ressalta-se a possibilidade do concurso material de crimes envolvendo o assunto exposto, visando demonstrar como os traficantes devem responder legalmente por tais atos de extrema desumanidade.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida traz capítulos que se complementam, almejando colaborar para a melhor compreensão do bem jurídico que é tutelado, a dignidade humana; o crime que viola tal bem jurídico, o tráfico de pessoas; como a lei ampara todo aquele que se vê alvo do delito, e como esse mesmo alvo demonstra-se na grande maioria mulheres, que são destinadas, em destaque, para comercialização sexual. Todo o conteúdo contém aspectos doutrinários, judiciais e confrontativos com opiniões sociais.

CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE DIGNIDADE HUMANA

A violação da dignidade humana tem sido um grande problema no passar dos anos. Várias são as formas de infringir este princípio, indo de uma privação de um direito básico até a situação de degradação do indivíduo. Com isso, a dignidade da pessoa humana, ora investigada, à luz do debate dialético, foi inserida no ordenamento jurídico pátrio após a promulgação da Constituição da República Federativa em 05 de outubro de 1988, em seu primeiro artigo, inciso III, como direito fundamental do Estado democrático de Direito. (BRASIL, 1988)

Será abordado no presente capítulo o histórico da dignidade humana no decorrer das gerações, o conceito do que é a dignidade humana em si, especificando as peculiaridades e os pontos principais, e os fundamentos constitucionais que abrangem medidas contra a violação desse fundamento.

1.1 Histórico da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana se tornou um princípio presente em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais, no decorrer do século XX, começando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e se espalhando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelas constituições de Itália, Alemanha, Portugal, Espanha, Grécia, Peru, Chile, Paraguai, Bélgica e Venezuela, dentre diversos outros pactos, tratados, declarações e constituições. O conteúdo dos textos é bastante semelhante. Em geral, eles dizem que as pessoas têm a mesma dignidade, que esse é o parâmetro principal da ação estatal e/ou que o objetivo principal do Estado é promover a dignidade humana, como se vê na Constituição Brasileira de 1988. (FRIAS; LOPES, 2015)

Contudo, a ideia de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. No período romano ela se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todas as pessoas. Essa diferenciação permite separar os sentidos pré-moderno e contemporâneo de dignidade. (BARROSO, 2013)

O sentido pré-moderno, ou a visão hierárquica da dignidade, estabelecido desde a Roma antiga até o surgimento do Estado liberal, identifica a dignidade com o status pessoal dos indivíduos, sua posição social e sua integridade moral. A dignidade qualificava certas instituições, como o soberano, a coroa e o Estado, servindo para classificar os indivíduos entre superiores e inferiores. Um exemplo do emprego da palavra nesse sentido é a Constituição Brasileira de 1824, a qual mencionava apenas a dignidade da nação, do imperador e de sua esposa. (SARLET, 2013)

Os súditos que não respeitassem as instituições de alto status, estavam sujeitos as sanções. Nem todos eram “dignos”, pois havia uma quantificação da dignidade, estabelecendo pessoas mais ou menos dignas. Apenas aqueles que ocupavam certos cargos ou que possuíam certas qualidades se classificavam assim. Em pleno século XXI, essa não é a concepção de dignidade mais utilizada. (FRIAS; LOPES, 2015)

A versão moderna da dignidade se desenvolveu a partir de três marcos fundamentais: (a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial. (BARROSO, 2013)

A primeira tradição traz a ideia de que os seres humanos têm um lugar especial na realidade porque foram feitos à imagem e semelhança de um ser superior.

A pessoa humana deve, na concepção cristã, ser revestida com uma eminente dignidade pois o homem é uma criatura formada à imagem de Deus e o seu destino é eterno. Esta dignidade pertence, sobretudo, a todos os homens e mulheres sem distinção abrangendo, inclusive, as diferentes raças, independentemente de serem ou não socialmente

desiguais, independente do seu status social: seja de um mestre ou de um escravo. (ROBERT, 1982, p. 37)

Os cristãos tinham uma visão que havia outra denominação para obter a ideia de algo tão subjetivo. O conceito de dignidade procedente da Bíblia Sagrada, trazia em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero instrumento. (SARLET, 2001)

Já o segundo marco fornece a justificativa não religiosa da dignidade da pessoa humana, abreviada pelo filósofo iluminista Immanuel Kant ainda no século XVIII. Segundo ele:

O ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios. Essa capacidade de dar normas a si mesmo é autonomia, em contraposição à heteronomia. Mas, para que não se reduza às suas inclinações, é preciso agir de acordo com a razão, de acordo com o dever, isto é, segundo o imperativo categórico, de maneira que a máxima de sua vontade possa ser tomada como lei universal (KANT, 1980, p. 74-78).

Segundo Kant, a dignidade é a característica do que não tem preço, ou seja, do que não pode ser trocado por nada equivalente. O fundamento da dignidade é a autonomia, a capacidade de dar leis a si mesmo, em outras palavras, a moralidade entendida como a capacidade de agir de acordo com a lei moral. (KANT, 1980)

Por fim, o terceiro marco, o histórico, relata que a dignidade da pessoa humana passou a ser prevista em diversos documentos após as atrocidades do fascismo e do nazismo como forma impedir que elas se repetissem. (FRIAS; LOPES, 2015)

“Essas três tradições levaram à ideia de que a dignidade é uma propriedade que as pessoas possuem simplesmente pelo fato de pertencerem à espécie humana” (BITTAR, 2015, p. 42). Tal propriedade justificaria a exigência de que os interesses fundamentais das pessoas fossem protegidos. Esse é o raciocínio por detrás do convite à dignidade contemporaneamente, transcrito no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em

dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, on-line). Há aqui o rompimento com a visão hierárquica da dignidade, pois no sentido pré-moderno não seria possível dizer que todos possuem dignidade, já que dignos eram aqueles que ocupavam lugares privilegiados na escala social.

O art. 1º da Declaração Universal oficializa, portanto, a visão igualitária da dignidade humana: ela é tratada como a propriedade que une todas as pessoas, não a que as diferencia entre si. Sua função não é mais identificar aqueles que merecem mais poder, mas sim impedir que algum grupo de pessoas se julgue melhor do que outros grupos, como aconteceu com os nazistas em relação aos judeus, ciganos e portadores de necessidades especiais. Trata-se da função protetora da dignidade, que funciona como um limite à atuação do Estado e da sociedade, protegendo, conseqüentemente, direitos fundamentais. (FRIAS; LOPES, 2015)

1.2 Conceito de dignidade humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Seu propósito, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. (BRASIL, 1988)

Todavia, há extrema dificuldade em conceituar o que seria a dignidade do ser humano, mesmo entre os doutrinadores, existem diversas definições, como a seguinte forma:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da

própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Como valor intrínseco a todo ordenamento, a dignidade é algo autêntico, irrenunciável e inalienável, uma situação material que deve ser diariamente observada sob o risco de ver-se abolida toda atividade estatal pautada no arbítrio e nos excessos intoleráveis dos seus agentes. O desrespeito à dignidade da pessoa humana constitui-se uma ferida aberta contra a própria existência do ser, como se um pedaço da essência do ser humano fosse arrancando-lhe; caracteriza-se como uma parte que merece o respeito e zelo pelos demais. (ABBAGNANO, 2007)

Afirma-se que a dignidade humana é algo inalienável, superior a qualquer juízo arbitrário. Trata-se de um valor interno e externo, não admitindo ser substituído ou equiparado. É, simplesmente, inerente ao ser humano de forma fantástica e única, visto que os indivíduos o possuem pela própria essência de ser e existir, até mesmo quando confrontada e associada ao comportamento individual de cada pessoa, devendo jamais ser violada. “Alude-se ao fato de que o direito assenta-se sobre um sistema de regras e princípios que proporciona a possibilidade de convivência entre os indivíduos”. (RÁO, 1952, p. 43)

É notável, porém, que o texto constitucional é de grande importância, uma vez que sua introdução permite a efetivação do princípio da dignidade humana, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito. Cabe observar que este princípio não é representativo de um “direito à dignidade”. A dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. Não é exigível a dignidade em si, visto que cada indivíduo já a carrega consigo, mas respeito e proteção a ela. (ANDRADE, 2004)

A noção de dignidade é tão vasta que é possível aplicar-lhe uma definição partindo de propriedades extrínsecas ao invés de intrínsecas: a dignidade entendida como reflexo das condições externas, do padrão de vida. Nessa situação, alguém se torna indigno caso viva em más condições, que normalmente chamamos de “degradantes”. É esse sentido da dignidade que está por detrás de expressões como “ele foi submetido a tratamento desumano”, que significa que alguém foi colocado em

condições que não condizem com as capacidades humanas (fome, humilhação, tortura entre outros). (FRIAS; LOPES, 2015)

Nesse tipo ligação entre a dignidade e os elementos externos, a causalidade é inversa: são os elementos externos que causam a dignidade, e não ela que dá origem a esses elementos, os sinais. Nesse sentido, certos elementos são condições ou pré-requisitos para que as pessoas tenham dignidade. Isso se aproxima do que se compreende como “mínimo existencial” ou “mínimo social”, que também se relaciona à garantia, normalmente pelo Estado – mas que exige o respeito e a colaboração de toda a sociedade –, de uma esfera mínima e intocável de direitos e recursos, capaz de prover a subsistência do indivíduo. (NOBRE JÚNIOR, 2000)

Sustenta-se que o mínimo existencial não deve ser confundido ou identificado apenas com o mínimo vital capaz de garantir a sobrevivência. Com base na jurisprudência alemã e portuguesa, é possível apontar que o mínimo existencial deve garantir uma vida com certa qualidade, se consubstanciando em um conjunto de garantias materiais para uma vida condigna. Nessa linha, o mínimo existencial exigiria um teto onde se abrigar, alimentos para se manter, roupas adequadas para vestir, educação, trabalho, segurança, salário de acordo com as necessidades mínimas de subsistência, dentre outras necessidades que garantam um mínimo de bem-estar ou uma “existência digna”, isto é, adequada a uma pessoa. (SARLET, 2007)

Relacionando-se ao conjunto de ações promovidas pelo Estado na esfera de direitos de natureza social, o conceito de mínimo existencial avança para a seara das políticas públicas, que podem ser conceituadas como: “As metas e os instrumentos de ação que o poder público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger”. (DI PIETRO, 2014, p. 22)

Situado no interior da Carta Política moderna, esse princípio/fundamento assume a função de fonte inspiradora positivada dos direitos básicos, atestando uma unidade de observância obrigatória no interior do sistema jurídico brasileiro. De outro modo, quando ocorre sua violação torna-se visível, assim como também o são a amplitude e gravidade das consequências advindas desse ato. (PEREZ LUÑO, 1990)

Por conseguinte, é preciso que seja feita uma análise em relação à segurança jurídica, para que constitua a sua aplicação de forma adequada, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana externamente é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional. Mas internamente consiste em uma propriedade pessoal, com uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “eixo de tolerabilidade” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos sobre os outros; é um auxílio à proteção da dignidade, composta por uma linha divisória que limita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural. (MOTTA, 2013)

1.3 Fundamentos Constitucionais em relação a violação da dignidade humana

Devido as atrocidades que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial, às barbáries da Ditadura Militar e o desrespeitoso comportamento dos indivíduos em sociedade, a dignidade humana necessitava de mudanças, revestindo-se do ordenamento jurídico para que houvesse amparo positivado ao homem de ser livre e igual a todos. “A dignidade modelou-se como princípio maior do constitucionalismo contemporâneo, consubstanciando-se como base de todas as definições e de todos os caminhos interpretativos dos direitos”. (JACINTHO, 2006, p. 89-90)

O legislador constituinte preocupou-se em prever na Magna Carta de 1988 dispositivos, ou princípios, compatíveis com o respeito ao ser humano e sua dignidade, dessa forma se dá sustentação à existência dessas normas, sua interpretação, bem como a exigência de sua efetivação. Quando se tratar de interpretar tomando-se por base a Constituição, interpreta-se tendo por referência a própria dignidade humana, na condição de princípio, além de fazê-lo partindo-se dos direitos fundamentais, seus princípios e valores que lhe pertencem. (JACINTHO, 2006)

Nesse contexto, o Estado deve atuar para protegê-la, proporcionando a todos sua força vinculativa, dando a atenção necessária a vida humana, tanto como os meios necessários para defendê-la, para isso há de se observar os Direitos

Fundamentais que não são apenas direitos à saúde, educação, vida, liberdade etc., mas todos aqueles que fazem parte do catálogo dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da Constituição de 1988, além de outros que decorrem ou podem decorrer do regime e dos princípios que adota a Carta Magna. (BRASIL, 1988)

Sendo a Constituição a norma fundamental do ordenamento jurídico, ela não pode ser desobedecida, desvalida, como se verifica por diversas vezes no cenário brasileiro, sob pena de deixar de ser fundamental, passando a perpetuar como um conjunto de ideias sem força vinculante. Observa-se:

A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas uma expressão de ensaios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos. (MELLO, 2011, p.11)

Tais normas principiológicas são guiadas pela atuação e valor de seus outros princípios, uma vez que, mesmo não estando explícitos, impõe a indispensabilidade de serem respeitados, protegidos e cumpridos.

Pontuando a ideia do que é um princípio, é lecionado que ele “é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, ou, se se preferir, o verdadeiro alicerce dele” (BASTOS; MEYER-PFLUG, 2010, p. 153). Isto vale, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele é fundamento da ordem constitucional de nosso país, não podendo ser violado.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra a todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Ora, o modo mais direto de violação do princípio da dignidade da pessoa humana é a não efetivação ou violação dos direitos fundamentais do homem, haja vista sua íntima relação. (MELLO, 2011, p. 34)

Posto isso, há uma dúvida no que se refere a escusa do Estado em relação a obrigação de resguardar o ser humano e sua dignidade que lhe é inerente alegando

a falta de recursos para fazê-lo, entretanto, essa esquiva está fora de cogitação. Acredita-se que o Estado deve se esforçar ao máximo para efetivar os direitos fundamentais e preservar o respeito da pessoa como ser humano, reconhecendo sua dignidade que lhe é intrínseca, reduzindo assim os casos de violação em todas as suas formas. “Uma autêntica democracia não é somente o resultado de uma previsão normativa formal de direitos fundamentais, mas é o fruto da implementação dos valores que tais direitos inspiram no seio social”. (SILVA, 2013, p. 48)

Mesmo que se comprove a insuficiência de recursos públicos que possibilitem atender a todos os preceitos constitucionais fundamentais, percebe-se que não seria a má aplicação e distribuição de tais recursos como sendo os motivos da desobediência estatal em relação ao comando constitucional. (CAVALCANTE, 2018)

Não se trata de saber se o Estado tem ou não condições para garantir direitos econômicos, sociais e culturais a todos os cidadãos, mas sim de verificar se os Poderes Públicos desenvolvem ou não programas de ação que visem de fato a concretização de tais direitos. [...] As entidades da Federação não podem adiar, sem comprovação objetiva de sua incapacidade econômico-financeira, a realização de políticas públicas tendentes à progressiva melhoria do nível e da qualidade de vida de todos os segmentos da população, especialmente daquelas que se destinam à efetivação dos direitos fundamentais. (FONSECA, 2013, p.77)

Caso o Estado afirme não ter recursos para cumprir seu dever constitucional, deverá comprovar sua argumentação. De outro modo, o que se observará é o verdadeiro desrespeito e desconsideração à dignidade da pessoa humana, à vida humana, o que não pode ser admitido pela sociedade. (CAVALCANTE, 2018)

O ser humano é valor supremo, centro e fim de todo o universo jurídico a ser constituído pelo Estado, que por sua vez, não pode deixar de acolher esta tendência. Assim, fica demonstrado o grande papel da dignidade como fundamento da ordem constitucional e sua relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição em defesa de cada pessoa, assegurando sua força vinculativa ao Estado brasileiro no tocante à efetivação desses direitos como forma de zelar pela dignidade da pessoa humana. (CAVALCANTE, 2018)

A dignidade da pessoa humana é suprema quando se fala em conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos uma existência digna, a ordem social visará à realização da justiça social, a educação para o desenvolvimento da pessoa. Ninguém pode ser privado de viver dignamente, em liberdade, e em condizente tratamento. (SILVA, 1999)

Portanto, buscar o conhecimento e delimitar o que é a dignidade da pessoa humana é necessário para todos, pois com maior entendimento jurídico, filosófico ou prático sobre o assunto, maior será o amparo com o instituto na intenção de protegê-lo da usurpação, agressão e violação, trazendo a defesa da digna existência de cada indivíduo na sociedade.

CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TUTELA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS

Realizando uma análise ao crime de tráfico de pessoas, o resultado expõe que há diversos desdobramentos no mundo contemporâneo em relação ao assunto. O tráfico de seres humanos existe desde o início da humanidade, acompanhando todos os períodos históricos e se aperfeiçoando com o desenvolvimento tecnológico. Não existe apenas um perfil específico para classificar os indivíduos que estão sujeitos a essa barbaridade, todavia por meio de estatísticas, é possível visualizar quem são os maiores alvos. (RODRIGUES, 2020)

Essa prática resulta na violação de diversos direitos fundamentais das pessoas, culminando na exploração do trabalho e exploração sexual das vítimas. Cabe ao Brasil e aos demais países analisarem formas de interligarem o sistema internacional legislativo, executivo e judiciário, em prol do combate à prática do tráfico nacional e internacional de pessoas. Assim fazendo, implementa-se a regra constitucional da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Será abordado neste segundo capítulo as medidas de proteção e tutela contra o tráfico de pessoas atualmente, dissertando como o ser humano é amparado por leis penais, constitucionais e por leis específicas, visando a prevenção, repressão e punição contra o tráfico de pessoas.

2.1 Desdobramentos na legislação brasileira contra o tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é considerado um dos crimes mais repugnantes e bárbaros devido as suas dimensões de crueldade em violar a dignidade humana. Devido as circunstâncias, exige-se uma resposta de repressão firme e concreta do Estado. Para isso, a legislação brasileira traz desdobramentos que viabilizam o combate contra essa transação comercial de pessoas.

No histórico de desenvolvimento do tráfico de pessoas, foram criados vários instrumentos normativos que têm o objetivo de proibir a viabilidade desse crime. Posteriormente o tráfico de pessoas originárias do continente africano para serem escravizados, o tráfico de mulheres e crianças, fez com que fossem realizados congressos internacionais para conter a prática e adotar uma legislação adequada e eficaz. (LIMA, 2013)

No que se refere a abordagem penal, a Lei nº 13.344 criada em 2016, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); ambos revogados. Criando deste modo uma nova lei que dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (BRASIL, 2016)

Acerca dos critérios de prevenção adotados pela Lei nº 13.344/2016, afirmar-se de acordo com os doutrinadores:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção. (CUNHA; PINTO, 2017, p.16)

O artigo 13 da nova lei retoma que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, advém a vigorar o que é disposto no art. 149-A, o tráfico de

peças. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com uma diversificação de finalidades como: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caberá Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016)

Em meados do mês de julho, com o objetivo de conferir legitimidade e garantir participação social do processo, ocorreu na Procuradoria Geral da República, em Brasília, o Seminário Nacional “A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, onde as sugestões colhidas foram discutidas e consolidadas. Destarte, no final de outubro de 2006, após intensos debates, alcançou-se um consenso sobre os contornos da Política Nacional, foi assim aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.948 de 26 de outubro de 2006; houve o benefício da transparência e atenção governamental ao problema. A aprovação foi um marco para o Poder público, tendo em vista a inovação no poder de orientação para atuar nessa seara. (SILVA, 2009)

Por conseguinte, o Brasil buscou consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tornando-se assim, um avanço na luta por Direitos Humanos e na construção da imagem de um país garantidor de direitos e preocupado com a sua população. (LIMA, 2007)

No mesmo sentido, a política mencionada que define o tráfico de pessoas possui relevantes aspectos no que se refere à repressão internacional, senão vejamos:

A Política define o tráfico de pessoas como prevêem os principais instrumentos internacionais, notadamente o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, somadamente a legislação brasileira referente ao assunto. (SILVA, 2009, p. 49)

O Decreto nº 5.948, além de aprovar a Política Nacional, criou o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração do 1º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Desta forma, o Plano Nacional foi dividido em três grandes áreas,

aliado as diretrizes desenhadas na Política Nacional, a saber: prevenção ao tráfico de pessoas; atenção às vítimas; repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores. (SILVA, 2009)

A intenção, nos âmbitos mencionados, é a redução da vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e alertar tais indivíduos, fomentando seu empoderamento na resistência ao crime, bem como gerando políticas públicas voltadas ao combate de reais causas estruturais do problema, posto que, há necessidade de uma justiça universal para o enfrentamento do tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013)

2.2 Métodos de prevenção, punição e proteção

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de acordo com o Decreto nº 5.948/2006, adota a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Organizado em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), esse progresso na legislação, trouxe um avanço referente a linha da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado. (BRASIL, 2006)

A prevenção se dá em três momentos distintos: prevenção primária, que é aquela que ocorre antes do acontecimento do crime. São ações de promoção e prevenção sobre fatores predisponentes, ou seja, que interrompem a cadeia de eventos antes de sua ocorrência, como, por exemplo, campanhas educativas e oficinas informativas para públicos diferenciados. A seguir vem a prevenção secundária, que ocorre imediatamente após o crime, e otimiza a assistência nas diferentes fases de atendimento às vítimas do tráfico, como na área da saúde, jurídica e psicossocial. Enfim, ocorre a prevenção terciária, que tem como objetivo minimizar as sequelas por meio de assistência a longo prazo, visando a reabilitação e a reintegração da vítima à sociedade. Desta forma, a denominação e classificação de prevenção, proteção ou punição não são de grande importância, tendo em vista que

o ideal é a sua implementação de forma efetiva e eficaz. (LANDINI; OLIVEIRA, 2008)

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas teve como motivação prevenir e reprimir esse tipo de tráfico, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas.

Outra importante medida para as vítimas diz respeito à previsão de orientação e assistência jurídica, ou seja, deve-se garantir às vítimas de tráfico informações sobre os procedimentos judiciais e administrativos e assistência para permitir que suas opiniões e preocupações sejam levadas em consideração nas fases adequadas do processo penal, sem prejuízo do direito de defesa. (MELO; MASSULA, 2004, p. 05)

As vítimas, entretanto, rapidamente são expostas e colocadas novamente no círculo criminoso, sendo este um fato suficientemente comprovado. Isso acontece porque ainda estão vulneráveis e não adquiriram os meios de se proteger das redes de exploração. Além disso, diversas vítimas do tráfico talvez, jamais, se recuperarão das agressões psicológicas, sexuais e físicas a que foram submetidas. Não é trabalho do investigador se responsabilizar pelo processo de recuperação das vítimas, para isso existem ONGs e agências governamentais mais preparadas, mas é seu dever assegurar que elas tenham consciência dos serviços de assistência disponíveis e facilitar o acesso a esse auxílio. (DIAS, 2005)

Há um desafio colocado aos agentes da lei, sendo ele criar a confiança e ambiente dentro dos quais as vítimas possam se sentir prontas para cooperar com a polícia e o sistema judicial. Esse tipo de apoio poderá possibilitar consequências fundamentais ao combate ao tráfico de pessoas. (DIAS, 2005)

Entre 2013 a 2016, foi apresentado o 2º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Este plano trouxe o objetivo de prestar um maior auxílio a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo o compromisso político e ético brasileiro, a fim de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, além de assegurar assistência às vítimas, garantindo o acesso aos seus direitos de acordo com o compromisso estabelecido em âmbito internacional. (BRASIL, 2013)

Cada eixo do 2º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem seu conjunto de prioridades e metas específicas a serem cumpridas, que são detalhadas a seguir:

- I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013, on-line)

Com a aprovação do 2º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o governo brasileiro estabeleceu mais metas em relação à prevenção, repressão e responsabilização, dando atenção especial às vítimas de tráfico. Com isso, outros órgãos assumiram o compromisso de lutar contra esse crime, principalmente os estados e municípios e as organizações da sociedade civil.

2.3 Meios legais internacionais para defesa contra o tráfico de pessoas

Os tratados internacionais são de fundamental importância no combate ao tráfico de pessoas, baseados nos Direitos Universais concretizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Os países signatários se responsabilizam a cumprir o que foi determinado através da sua livre manifestação da vontade e no exercício da sua soberania. (ONU, 1948)

Tendo em vista a compreensão dos direitos humanos, algumas organizações vêm definindo os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos. Sempre com o objetivo de garantir os direitos das pessoas traficadas juntamente proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não

discriminatório e restituição, compensação e recuperação. (DIAS, 2005)

A Assembleia Geral da ONU, com o objetivo de criar meios eficazes ao combate ao tráfico de pessoas, criou o comitê intergovernamental, afim de elaborar uma convenção internacional mundial contra a criminalidade organizada transnacional, assim, foi proposta a elaboração de um instrumento que tratasse do assunto em pauta. O comitê apresentou uma sugestão intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. O Protocolo foi adotado pela Resolução nº 55/25 das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. Essa foi aberta para assinaturas numa conferência de estados-membros em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000, entrando em vigor em setembro de 2003. Ratificado no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.017 de 2004. (BRASIL, 2004)

Segundo Mariane Strake Bonjovani, a Organização das Nações Unidas tem por finalidade alertar os Estados-Nações sobre o problema posto, o qual é de alerta mundial, senão vejamos:

A Organização das Nações Unidas, preocupada em alertar países do mundo todos sobre a gravidade da situação de milhares de seres humanos que são traficados anualmente, vem realizando inúmeras conferências, com a participação dos mais variados países, desenvolvidos e em desenvolvimento, com o objetivo de alertá-los para a prevenção e para o combate ao tráfico internacional de seres humanos. A partir dessas conferências, as Nações Unidas, juntamente com esses países, elaboram protocolos e estatutos com o objetivo de informá-los sobre a gravidade da situação do tráfico de seres humanos, para assim poder preveni-lo, combatê-lo e exigir de determinados países o cumprimento de certas regras elaboradas durante essas conferências. (BONJOVANI, 2004, p.55)

O tráfico de pessoas está alastrando-se por todo o mundo, e em consequência, diversos instrumentos internacionais foram criados, antes e depois da instituição da ONU, com o intuito de erradicar o delito, como o já citado Protocolo de Palermo. (BRASIL, 2004)

Além de confirmar a importância do respeito aos Direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas, o Protocolo busca a promoção entre os Estados de forma a alcançar os objetivos propostos, e define no seu art. 3º dentro do atual contexto o que significa a expressão tráfico de pessoas, in verbis:

Tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos. (BRASIL, 2004, on-line)

Analisando a pesquisa da Secretaria Nacional de Justiça, há de observar-se o conceito de tráfico de pessoas em três elementos, definindo-se então como: (1) a ação na forma de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas: (2) o meio através do uso da ameaça, força ou outras formas de coação, rapto, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra: e (3) a finalidade para a exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão, servidão, remoção de órgãos, tecidos, e partes do corpo, e outras formas de exploração. (BRASIL, 2013)

Inicialmente, as definições das vítimas de tráfico de pessoas incumbiam somente as mulheres e com o tempo passou a ser mulheres e crianças, evoluindo para seres humanos; só a partir do advento da lei nº 11.106, de março de 2005 houve a mudança de nomenclatura a qual conhecemos atualmente como “Tráfico Internacional de Pessoas”. Também houve um marco necessário em relação as vítimas traficadas para fins de exploração sexual, pois as mesmas eram vistas com certa instabilidade, pois a prostituição era avaliada como um mal moral, mas com o advento do protocolo elas passaram a serem vistas como pessoas traumatizadas em razão do abuso sofrido, de maneira que, precisam de um maior amparo psicológico. (CASTILHO, 2008)

É como declarou o doutrinador, “A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global” (JESUS, 2003, p. 13), É necessário ainda muito para alcançar-se êxito na batalha, mas, com a conscientização dos cidadãos que cada um tem que fazer a sua parte, essa é uma realidade que aos poucos pode modificar-se. Dependendo de uma colaboração entre os entes federados, ONG's, órgãos públicos e setor privado, o delito demonstra não abranger apenas a área de direito penal, mas, que necessita de uma cooperação entre esses e os diversos países que exportam ou importam vítimas.

Confirmou Bonjovani que a responsabilidade no combate ao tráfico de pessoas é de todos e deve ser um esforço global, vejamos:

A responsabilidade de combate ao tráfico, que afeta milhões de pessoas, deveria ser global, pois somente a ratificação de protocolos que tenham por finalidade e proteção dos seres humanos da exploração, da violação de seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos é que se consegue combater o crime organizado transnacional. (BONJOVANI, 2004, p. 39)

Sendo o tráfico de pessoas um crime de escala global, também acredita-se que deveriam ser feitas ações de conscientização na mesma linha de raciocínio, promovendo-se campanhas educativas, distribuição de material informativo junto a passaportes, cartazes e cartilhas em aeroportos nas superintendências da Polícia Federal e em locais de grande circulação, além da veiculação de programas de rádio e TV, e também nas escolas, a fim de que, com o conhecimento da sociedade, o crime foi de maneira mais produtiva reprimido. (RODRIGUES, 2013)

É preciso salientar que há outras formas de repressão a essa prática, como por exemplo, maior fiscalização por parte do governo nas fronteiras do país e maior divulgação da problemática por meio dos variados veículos de mídia utilizados pela maioria da população, como as redes sociais. Além disso, algumas ações de incentivo a proteção e ao tratamento de vítimas do tráfico são citadas pelo estudo realizado que será citado a seguir, são elas:

Ação efetiva dos órgãos de segurança e da justiça, no sentido de investigar e punir os casos de tráfico, investigando e punindo exemplarmente os casos de convivência e/ou participação de

autoridades e membros de elites locais; Preparação do Itamaraty, dos consulados e das embaixadas brasileiras no exterior, no sentido de identificar casos de tráfico e de garantir a proteção e defesa das mulheres traficadas; Criação de um sistema de informações que permita identificar e controlar as ações das redes de tráfico de seres humanos no Brasil; Preparação dos bancos de dados, buscando explicar os fenômenos nos níveis internacional, nacional, regional, estadual e municipal (tratamento global do fenômeno). (LEAL; LEAL, 2002, p. 214, 215 e 216)

Fica claro que o tema, apesar de contar com uma boa legislação para o seu enfrentamento, ainda é pouco veiculado e, involuntariamente, desconhecido, tanto que não é possível apontar a real dimensão do problema nos diversos países afetados. Dessa forma, conclui-se que este apresenta grande complexidade e existe desde os primórdios da sociedade, tendo seu combate evoluindo gradativamente ao longo dos anos, mas de maneira lenta.

CAPÍTULO III – CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PRATICADO CONTRA AS MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas é uma conduta antiga, e desde os primórdios tinha e têm diferentes fins para cada indivíduo que é vítima desse crime. Nessa vertente, percebe-se que as vítimas para fins de exploração sexual, são em grande maioria, mulheres e crianças. Realizando uma análise em relação as mulheres, o resultado demonstrado traz diversos fatores do porquê o gênero feminino está entre os perfis mais escolhidos pelos traficantes. (LEAL; LEAL, 2002)

Uma teia de mentiras se forma na tentativa do convencimento das mulheres a embarcarem na jornada do tráfico, e enquanto vítima da exploração sexual, a mulher encontra-se desamparada de todas as formas possíveis, inclusive em relação a prevenção do crime, no sentido de que tudo isso poderia ter sido evitado pelos mecanismos já criados e espalhados pelo mundo. Tal prática é estabelecida apenas pela ilusão das vítimas. (BONJOVANI, 2004)

Será abordado neste terceiro capítulo o crime de tráfico de pessoas praticado contra as mulheres para fins de exploração sexual, explanando o porquê a grande maioria das vítimas são mulheres, a situação vivida pelas mesmas enquanto vítimas do tráfico e ainda como tal crime pode concorrer em um concurso material de crimes.

3.1 O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

O recorte em relação a mulher, para o abordado assunto de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, se faz extremamente necessário. Uma pesquisa feita e denominada PESTRAF – (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) demonstra que as maiores vítimas do tráfico internacional de seres humanos são as adolescentes e mulheres afrodescendentes, solteiras ou separadas judicialmente, entre 15 e 25 anos. De forma majoritária, estas são traficadas para outros países e aquelas são vítimas do tráfico interestadual ou intermunicipal. (LEAL; LEAL, 2002)

Segundo Marcel Hazeu, articulador e pesquisador da ONG Sobre direitos, com o olhar voltado para as mulheres:

Olhando para o tráfico de pessoas a partir de uma lógica econômica e de amenização de problemas sociais, ele se apresenta até como “solução”. Mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas (que deveriam ser prioridade das políticas públicas) deixam o país e “desaparecem” como problema social e ainda enviam dinheiro, ganho a duras custas, ao Brasil para ajudar sua família, garantindo a entrada de dinheiro no país e melhoria de vida da sua família. (HAZEU, 2007, p.20)

Observa-se que uma parcela das mulheres é ou já foi envolvida com a prostituição, entretanto existe ainda a parte ligada aos serviços domésticos e ao comércio, por exemplo, arrumadeiras, cozinheiras, garçonetes e comerciárias. Essas, entre outras profissões desenvolvidas sob baixa remuneração, ausência de direitos trabalhistas e degradantes jornadas de trabalho fazem com que o gênero feminino se agarre a todas as possibilidades de ascensão e melhoria financeira. A tentativa de escapar da negligência das gestões, violência sexual, física e psicológica, abusos e assédios morais presentes no cotidiano, levam-nas a entrarem nessa ilusão, que acarreta o processo de aliciamento das mesmas. (XEREZ, 2010)

Conforme elucida a sobredita pesquisa PESTRAF, as mulheres que se submetem a tal crime geralmente são oriundas de classes que possuem baixa renda e escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade. A pesquisa ainda informa que muitas já se submeteram a prostituição. (LEAL; LEAL, 2002).

Nesta linha de pensamento, analisa Damásio sobre o perfil das vítimas, “são provenientes das camadas mais pauperizadas da população (...). As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira” (JESUS, 2003, p.127). O que se percebe é que as mulheres que sofrem tal prática são, em sua maioria, pessoas que buscam, de alguma forma, melhores condições de vida. Sendo assim, atrair tais mulheres para este delito se torna extremamente fácil, pois devido à baixa escolaridade e instrução, muitas acreditam no que é dito pelos aliciadores e aceitam ser traficadas para poderem trabalhar em âmbito nacional e também exterior. (BRASIL, 2013)

O gênero masculino também se caracteriza como vítima do tráfico de pessoas, porém em proporções muito menores, representando apenas 4% das pessoas traficadas ao redor do mundo. (BALBINO, 2017)

A revista IstoÉ, narra a situação de um homem submetido a conduta delituosa:

O bailarino e empresário cultural, Paulo Franco, de 28 anos, foi uma das vítimas do tráfico para trabalho escravo. Depois de ser contratado pela empresa de entretenimento turca Sunu Sahne para apresentações de ritmos brasileiros em hotéis da costa asiática da Turquia, ele e o grupo do qual fazia parte foram alojados num hotel em péssimas condições. O pagamento antecipado não foi feito, e os vistos de trabalho prometidos não chegaram. Apesar disso, os shows foram realizados durante 40 dias. Investigações preliminares da diplomacia brasileira constataram que o grupo caiu numa rede de tráfico de pessoas. (TORRES; COSTA, 2016, on-line)

A realidade é que os dados relativos à exploração de mulheres e crianças são assustadoramente superiores aos dos homens. Isso se verifica quando encaramos a realidade de que as mesmas se encontram em uma situação de maior fragilidade perante a sociedade. Posto que, atualmente, de maneira infeliz e incompreendida, são alvo de uma sociedade marcada pelo machismo, e se veem encurralada pelo feminismo, que insiste na imagem da mulher bem-sucedida a todo custo, se desdobrando em várias para ter o sucesso financeiro, amoroso e ainda encontrando a “felicidade”. Sendo assim, acaba sujeitando-se a uma jornada de trabalho muito mais árdua do que o homem, trabalhando fora e dentro de casa, porém

com menor reconhecimento, e muitas das vezes, sem alcançar tudo aquilo que lhe fora passado, causando assim a frustração. (BALBINO, 2017)

Ainda sobre a discriminação sofrida pelas mulheres, Mariane Strake Bonjovani ilustra sobre como as mesmas, além das crianças, são vítimas em potencial:

Mulheres e crianças são vítimas de alto potencial, pois ainda, em vários países, as mulheres sofrem discriminação de gênero e são ideais para a indústria criminosa do sexo. Muitas dessas vítimas saem de seus países de origem com a ilusão de estar a caminho de uma vida liberta de pobreza e das desigualdades. (BONJOVANI, 2004, p. 35)

Não é por algum acaso ou de maneira aleatória que as vítimas são escolhidas, dá-se preferência às vulneráveis ou mais facilmente manipulável. Algumas características são encontradas na maioria delas, como baixa escolaridade, família desestruturada, gravidez na adolescência, carência afetiva, ingenuidade, o sonho de uma vida melhor, já se afirmava em meados do século passado que o êxito do recrutamento é quase sempre determinado pela “miséria das infelizes”. Com ou sem o consentimento da vítima, esse parecer torna-se irrelevante para a configuração do delito. (FARIA, 1959)

3.2 As mulheres enquanto vítimas de tráfico de pessoas

A mulher enquanto vítima, em seu aspecto individual, sofre diversos infortúnios, como: psicológicos, que se dão em razão das diversas formas de violências sofridas levando ao desenvolvimento de depressões em geral. Físicos, causados pelo consumo, muitas vezes forçado, de drogas ilícitas, abortos entre outras agressões que causam intenso prejuízo ao corpo da pessoa. Legal, violando sua dignidade enquanto ser humano. (BALBINO, 2017)

Também há o estigma social, configurando-se pelo confinamento e a vergonha envolvendo sua condição levando a uma fobia social, e por fim, existe o dano econômico, pois as vítimas muitas vezes se endividam cada vez mais com os

traficantes o que tem como consequência a perda de seus bens ou de seus familiares. (BALBINO, 2017)

No mesmo aspecto citado anteriormente, há também o prejuízo econômico, posto que, em decorrência da ausência de serviços sociais e de educação, desencadeia-se o aumento da vulnerabilidade do gênero feminino perante a sociedade, mão-de-obra desqualificada, entre outros, pois as mulheres permanecem como subordinadas. “São obrigadas a vender seus corpos, e o dinheiro que recebem pela prostituição é entregue diretamente aos exploradores com a finalidade de quitar suas impagáveis dívidas adquiridas” (BONJOVANI, 2004, p. 36).

Sobre o que ocorre com as vítimas quando chegam no local de destino Mariane Strake Bonjovani explica:

Chegando ao país receptor, as vítimas veem-se diante de uma situação bem diferente da prometida. Têm seus documentos confiscados, são trancafiadas em dormitórios e, quando saem do para o trabalho sexual ao qual serão forçadamente submetidas, têm seus movimentos monitorados e restritos. Muitas dessas jovens mulheres, além de estupradas e agredidas, são drogadas pelos próprios traficantes ou, quando vendidas, por seus exploradores. (BONJOVANI, 2004, p. 35)

Em padrões inimagináveis de desumanidade, as vítimas são submetidas a realizarem trabalhos forçados de qualquer natureza, sendo maltratadas e expostas a estupros, violência, ao consumo de drogas, e entre esses, o principal que é a prostituição. Além disso, se tornam vítimas também da sociedade, pois são vistas como culpadas por tudo que lhes ocorreu, atravessando olhares preconceituosos por todos os lados. (JESUS, 2003)

Complementa Bonjovani sobre o julgamento iminente que a sociedade faz em relação as vítimas:

Essas jovens mulheres também sentem medo da reação da sociedade que muitas vezes às julga erroneamente como prostitutas por opção. A sociedade acredita que essas mulheres trabalham na indústria do sexo por vontade própria e não porque foram obrigadas a venderem seus corpos. A imprensa também é fator intimidante para essas vítimas, pois não querem ser expostas. (BONJOVANI, 2004, p. 36)

Neste viés, por diversas vezes, tais pessoas encontram dificuldades em buscar ajuda, posto que, apesar de tudo que passaram, serão destratadas pela comunidade e ainda correm o risco de sofrerem represálias de quadrilhas especializadas na prática do crime. É um beco sem saída para aquelas que o sistema denominou como “protegidas”. (BALBINO, 2017)

No que se refere as formas de captação das vítimas, há duas formas distintas de enganar a vítima a ser traficada. A primeira é a oferta de algum trabalho comum, sem qualquer envolvimento sexual, onde o dito trabalho trará um bom salário, com benefícios e garantias de boa estadia. Neste caso a vítima é totalmente ludibriada e aceita a proposta achando que viajará para realizar um serviço qualquer, como garçõete, babá, faxineira, modelo entre outros. A segunda maneira, está envolvida com a prostituição, visto que a pessoa transportada já está nesse meio e concorda em ir para realizar esta atividade ou qualquer outra do tipo. (BRASIL, 2013)

O recrutamento de tais pessoas ocorre das mais variadas formas possíveis, sendo elas via e-mail, aparelhos celulares, anúncios nas páginas web, e outros meios de comunicação existentes. Todavia, há meios físicos para realizar esse contato com as vítimas, observemos o que explana Damásio de Jesus:

Outras formas de recrutamento relacionam-se mais diretamente com a presença de aliciadores em casa de prostituição, boates, hotéis e, sobretudo, para a exploração de meninas, bares e restaurantes de beira de estrada. Em muitos casos, o aliciamento ocorre de boca em boca, por intermédio de mulheres que foram traficadas para trabalhar em boates no exterior e retornam com a incumbência de fornecer vítimas ao negócio. (JESUS, 2003, p. 131)

O “negócio”, como os aliciadores intitulam o tráfico de pessoas, compreende uma rotatividade de mercado muito alta, uma vez que a intensidade da demanda para fins de exploração sexual vem a ser de grande procura para os “clientes”. Desta maneira, tais indivíduos estão sempre a descobrir a preferência do público alvo para que possam aliciar a garota correta, ou seja, “o produto que mais agrada”, para colocá-lo em seu catálogo. (BRASIL, 2013)

No que tange ao perfil dos criminosos, descreve-se que são na maioria de gênero masculino, que possuem nível médio ou universitário, se passam por homens de família, empresários de casas de show, agências de turismo, de casamentos, salão de beleza, donos de bares, casas de jogos e sempre trazem alguém que alcançou o sucesso no exterior com a ajuda deles. Muitos exercem funções públicas nas cidades de origem ou de destino do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. São os brasileiros do sexo masculino, em escala majoritária, os principais aliciadores para o tráfico internacional. (LEAL; LEAL, 2002)

Infelizmente quando as vítimas descobrem que toda a promessa era ilusória e a realidade é outra, é tarde demais, porquanto já estão reféns dos criminosos tendo seus passaportes apreendidos e sendo trancafiadas. Os jornalistas da revista ISTO É, que promoveram a reportagem que recebeu o título de “Tráfico de Pessoas”, apresentaram o seguinte caso:

Uma das garotas apresentou-se como “Cintia” e confirmou que estava aguardando a chegada de documentos a fim de embarcar para a Europa. Seu destino é Portugal. Mas, para pagar a viagem – documentos, passagens e hospedagens –, ela e outras meninas devem trabalhar pelo menos seis meses como prostitutas e repassar aos “chefes” 60% do que receberem. (TORRES; COSTA, 2016, online)

É necessário ressaltar que tal prática é extremamente lucrativa, chegando a ser mais benéfica que o tráfico de drogas, posto que neste o agente acaba tendo mais despesas, como o cultivo, refinamento e transporte do entorpecente, com o intuito de preparar o produto para apenas uma venda. Já no tráfico de seres humanos, o criminoso desembolsa uma quantia mínima para manter a “mercadoria” e tem a possibilidade de explorar o seu trabalho da forma e pelo tempo que lhe convier, apanhando para si todo lucro decorrente dos serviços prestados pela vítima, o que gera grande rentabilidade. (BALBINO, 2017)

É um crime que requer baixo investimento, pois para cada vítima os gastos envolvem a falsificação de documentos, transporte, hospedagem e alimentação, cerca de 30 mil dólares. Entretanto, como meio de repressão, a vítima deve gerar um lucro de 50 mil dólares para que seja liberada da prostituição, o que se configura em torno

de 2 anos de subordinação. A pessoa traficada se torna um objeto destinado à satisfação sexual dos ditos clientes. (HIGA, 2016)

3.3 Possibilidade de concurso material entre os crimes

O concurso material de crimes, classifica-se como a prática de várias infrações penais por um agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Há uma diferença entre concurso de pessoas e concurso material de crimes, uma vez que no primeiro um único delito é cometido, embora por vários agentes, já no segundo busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito. (NUCCI, 2019)

A primeira espécie de concurso de crimes encontra-se assento no artigo 69 do Código Penal Brasileiro, redação dada pela Lei nº 7.209 de 1984, que assim dispõe: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. ” (BRASIL, 1984, on-line)

O tipo penal de tráfico de pessoas encontra-se no artigo 149 - A, sendo considerado um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, envolvendo vários núcleos verbais, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Como se trata de uma infração penal comum, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer indivíduo. Em alguns, a especial condição do sujeito ativo ou passivo ensejará aumentos de pena. A prática dos verbos deve se dar mediante meios especialmente elencados na norma: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. (CABETTEE, 2017)

Analisemos uma parte do artigo em questão:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. (BRASIL, 1940, on-line)

Observa-se que em cada um dos dolos específicos arrolados nos incisos supra elencados, poderá haver concurso material com outros crimes acaso a finalidade prevista para o Tráfico de Pessoas se perfaça. Ou seja, a consecução do fim específico do Tráfico de Pessoas não configura exaurimento do crime. (CABETTEE, 2017)

Segue alguns exemplos: no caso do inciso I, se houver efetiva remoção, poderá haver também incidência, em concurso material dos crimes previstos na Lei 9.434/97 (Lei de Transplantes, artigos 14 a 20, CP). Quanto aos incisos II e III, obviamente haverá também o mesmo concurso com o crime de “Redução à condição análoga à de escravo”, previsto logo antes no artigo 149, CP. No inciso IV, poderá se configurar-se “Crime contra o Estado de Filiação”, também em concurso material, de acordo com os artigos 241 a 243, CP. Finalmente, no que diz respeito ao inciso V, haverá a possibilidade de concurso material com os artigos 227 a 230, CP ou, dependendo da condição da vítima (acaso vulnerável), com os artigos 218 a 218-B, CP. Isso sem contar a possibilidade de outras infrações, tais como o Estupro (artigo 213, CP) e o Estupro de Vulnerável (artigo 217 -A, CP). (CABETTEE, 2017)

Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art. 149-A do CP), mantendo o rótulo de tráfico transnacional, pois o delito vai além das fronteiras do nosso país, inclusive para fins de competência para o processo e julgamento da Justiça Federal, tendo em vista a transnacionalidade do crime. (CUNHA; PINTO, 2017)

A saída da vítima para o exterior exige uma série de providências, como passaporte, visto, passagem, roupas e dinheiro para a viagem. Promover e facilitar se enquadram nesse contexto. Promover é uma conduta ampla, podendo até mesmo abranger a facilitação. Aquele que facilita ou promove a ida de alguém ao exterior para exercer a prostituição. Da forma como está redigido o dispositivo legal, enquadra-se na conduta aquele que empresta o dinheiro da passagem a alguém sabendo que a finalidade da viagem é exercer a prostituição no exterior. Se a prostituição no país de origem e destino não for crime, falar em crime daquele que

facilita ou promove a viagem também não seria delito, por esse motivo, há de ser ter atenção especial em todo aquele que contribui para a entrada ou saída da vítima na condição de objeto traficado. (GRECO, 2011)

As atividades do tráfico sempre englobam uma série de outros crimes graves. É impossível e inviável traficar seres humanos sem incorrer em outros delitos. A investigação do tráfico de pessoas deve sempre estar atenta para os demais crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas, e há outros que o criminoso deve responder por mais de um crime. (DIAS, 2005)

Como opções, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas. a) Homicídio; b) Estupro; c) Atentado violento ao pudor; d) Lenocínio; e) Tortura (psicológica e física); f) Sequestro; g) Sequestro com cárcere privado; h) Corrupção (passiva, concussão, corrupção ativa); i) Formação de quadrilha; j) Lavagem de dinheiro; k) Falsificação, furto ou roubo de documentos; l) Sonegação fiscal; m) Estelionato; m) Frustração de direitos; n) trabalhistas; o) Trabalho escravo ou forçado; p) Redução a condição análoga à de escravo. q) Lesões corporais; r) Maus-tratos. (DIAS, 2005)

Logo, o concurso de crimes, todos regulamentados no Código Penal Brasileiro, é possível nesta modalidade delitiva, sendo que a dinâmica dos julgados nos mais diversos tribunais, a qual é altamente rica no assunto traz importante fonte que se associa com a doutrina supracitada.

CONCLUSÃO

O presente trabalho efetivou-se através do método de compilação, reunindo um vasta pesquisa por meio de obras literárias de vários autores, cartilhas, artigos e diversas legislações para uma melhor abordagem do tema “A dignidade sexual da mulher enquanto vítima de tráfico de pessoas”, objetivando expor aspectos ligados ao instituto em questão, tendo em vista a complexidade do tema, visando abrangê-lo de maneira sucinta, porém explicativa e eficaz, sendo impossível fazê-lo em sua forma total visto a imensidão do assunto.

Conclui-se com a pesquisa realizada que apesar da ampla abrangência que o Estado promove para a proteção da dignidade humana, a mesma termina por ser violada por intermédio de crimes como o que está sendo tratado, o tráfico de pessoas. Houveram diversos avanços em relação as medidas de prevenção, punição e proteção, entretanto, com a não difusão do assunto em sociedade, os alvos se tornam cada vez mais fáceis, visto a desinformação dos indivíduos sobre os meios legais de combate ao delito.

Com o avanço iminente do tráfico de pessoas, faz-se necessário existir um foco de proteção para mais eficácia no combate, pois há aqueles que se encontram em situação de tamanha vulnerabilidade, tornando-se vítimas mais acessíveis dos aliciadores, que de maneira implícita demonstram que há preferência pelo gênero feminino quando o assunto é o comércio de pessoas para fins sexuais, visto que o lucro é gigantesco quando se obtém esse perfil de pessoas traficadas.

Apesar dos esforços no combate ao delito em nível nacional e internacional,

mulheres continuam sofrendo cruéis tipos de agressões, sendo elas sexuais, morais, sociais, psicológicas, financeiras, entre outras. O estado que essas mulheres se encontram durante o período em que estão sendo traficadas é alarmante, isso até mesmo após o desligamento, uma vez que enfrentam o julgamento dos demais. Políticas, Planos nacionais e internacionais, legislações e cartilhas transfiguram-se em documentos ineficazes.

Diante disso, a dignidade humana intrínseca ao ser humano encontra-se dilacerada, visto que foi quantificada e negociada por traficantes, que a cada dia lucram e buscam mais vítimas para satisfazer a sua ganância, submetendo a pessoa humana traficada a tal humilhação. Neste diapasão, a República do Brasil, juntamente com os demais países, precisam utilizar-se das legislações específicas que são de grande valia, porém, a promoção do assunto é o primeiro passo para que seja possível o conhecimento amplo sobre a questão, quem são os maiores alvos, e as maneiras para colocar em prática de forma efetiva o que já se encontra previsto nas referidas legislações.

Por fim, a pesquisa objetivou corroborar com a expansão da compreensão sobre o assunto, e explaná-lo para melhor exposição didática dos principais pontos que englobam a dignidade humana, o tráfico de pessoas e os métodos de tutela que a legislação determina, o recorte especial sobre a mulher enquanto vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e o concurso material de crimes que incorrerão aqueles que o praticarem, visto que é de suma importância analisar e compreender o tema para que haja a efetivação do enfrentamento na seara judicial, e também preventiva da população.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Revisão da tradução e tradução dos novos textos, Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. V. 4. Belo Horizonte: Fórum, 2004. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe#:~:text=A%20dignidade%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20algo,respeito%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20ela. Acesso em: 18 de nov. 2020.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. 2017. Fl. 32. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense de Macaé – Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. **A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais**. In: Interpretação Constitucional. Virgílio Afonso da Silva (org.). 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **2º Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 10. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 05 de mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Decreto/D5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP. Acesso em: 01 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de abr. 2021.

BRASIL. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre o tráfico de pessoas nas áreas de fronteira.** Brasília. Secretaria Nacional de Justiça, 2013. p.21. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p.13. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2021.

BRASIL. **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos.** Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da justiça, 2013. Disponível em: http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 24 de mai. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP).** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp#comments>. Acesso em: 27 de abr. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. 2ª ed. Brasília: SNJ, 2008.

CAVALCANTE, Geovanio de Melo. **A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro**. JUS, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro#:~:text=Ainda%20que%20se%20admita%20a,no%20tocante%20ao%20co%20mando%20constitucional.&text=%5B...%5D,-n%C3%A3o%20se%20trata.> Acesso em: 22 de mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. 1ª ed. Salvador: JUSPODVM, 2017.

DIAS, Claudia Sérvulo Cunha. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/Arquivos/Comuns/Programas/Projetos/NETP/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista Digital de Direito Administrativo**. V. 1, n. 2. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/74853>. Acesso em: 27 maio. 2021

FARIA, Bento de. **Código Penal brasileiro comentado**. V. 6. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1959.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Temas de direito do trabalho e seguridade social: homenagem ao Prof.º Cássio Mesquita Barros. Domingos Sávio Zainaghi, Lucas Gonçalves da Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (orgs.). São Paulo: LTr, 2013.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Rev. direito GV**. São Paulo. V. 11. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 de nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. V. III. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

HAZEU, Marcelo. **Políticas públicas de enfrentamento a tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?** In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2021.

HIGA, Desiree. **Tráfico humano: Aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos Direitos Humanos e da ética e cidadania**. 2016. Disponível em: <https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/340100218/trafico-humano>. Acesso em: 26 de abr. 2021.

JACINTHO, Jussara Maria moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Marina P. P. (org.). **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 1ª ed. São Paulo: IBCCrim, 2008.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2021.

LIMA, Priscila Nottingham de. **Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: um estudo no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Ceará**. Trabalho de conclusão de curso - Universidade Estadual do Ceará – UECE. Ceará, 2013. Disponível em: http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/priscila_nottingham.pdf. Acesso em: 13 de mar. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de. **O decreto nº 5948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança**. In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília. V. 5, n 58. 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/647/638>. Acesso em: 27 de mai. 2021.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/#:~:text=Mas%20internamente%20consiste%20em%20uma,toler%C3%A1vel%2C%20suport%C3%A1vel%20por%20determinada%20coletividade%2C>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação legislativa**. Brasília. V. 37, n 145. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 de mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 de nov. 2020.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 3ª ed. Madri: Tecnos, 1990.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. V. 1. São Paulo: Max Limonad, 1952.

ROBERT, Jacques. **Libertes Publiques**. 3ª Ed. Collection Univesité Nouvelle. Paris: Éditions Montchrestien, 1982.

RODRIGUES, Maritza Amaral. **Tráfico de pessoas e seus desdobramentos no mundo contemporâneo**. Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78882/trafico-de-pessoas-e-seus-desdobramentos-no-mundo-contemporaneo>. Acesso em: 6 de mai. 2021.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentário ao art. 1º, III**. In: CANOTILHO, José Joaquim G. et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. V. 16, n 61. 2007. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000789775. Acesso em: 27 de mai. 2021.

SILVA, Camila de Oliveira. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise jurídico-conceitual a partir da realidade brasileira**. Dissertação (Graduação) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2009, p.49. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/515/3/20730395.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Direito social do trabalhador ao salário justo**, in: Temas de direito do trabalho e seguridade social: homenagem ao Prof.º Cássio Mesquita Barros. Domingos Sávio Zainaghi, Lucas Gonçalves da Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (orgs.). São Paulo: LTr, 2013.

TORRES, Izabelle; COSTA, Fabio. Dados do Ministério Público e da Polícia Federal revelam que o número de brasileiros levados para o Exterior por traficantes já soma 70 mil. **ISTOÉ**. São Paulo. 21 jan. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/170188_TRAFICO+DE+PESSOAS/. Acesso em: 26 de abr. 2021.

XEREZ, Livia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**. 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>. Acesso em: 25 de mai. 2021